

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de permitir que professores das redes públicas municipais, estaduais e federal, com pelo menos três anos de exercício da profissão, sem diploma de graduação, possam ter acesso a cursos superiores de pedagogia e licenciatura por meio de processo seletivo diferenciado.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto, acolhendo o parecer do Relator, Deputado NEWTON LIMA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

05CD1CEC02
05CD1CEC02

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analizando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, notadamente aqueles expressos nos incisos V e VII do art. 206 da Carta Política, que assim dispõem:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....
VII – garantia de padrão de qualidade;

.....”

Consideramos que o princípio da autonomia universitária restou intocado, eis que a legislação projetada refere-se a processo seletivo diferenciado, permitindo que os regulamentos de cada universidade estabeleçam mecanismos específicos.

Quanto à juridicidade, cabe ainda lembrar a recente edição da Lei nº 12.796, de 4.4.2013, que dispõe sobre a formação dos profissionais da educação. O citado diploma legal alterou a redação do art. 62 e acrescentou art. 62-A à Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Trata da formação de docentes e da formação de profissionais da educação, mas não dispõe sobre o acesso de professores a cursos

05CD1CEC02

05CD1CEC02

superiores, por meio de processo seletivo diferenciado, como o faz a lei projetada, razão pela qual entendemos que a aprovação da referida lei nesta sessão legislativa não prejudica a discussão e votação do projeto em análise.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em exame está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98).

Contudo, em razão da edição da Lei nº 12.796, de 4.4.2013, que acrescentou art. 62-A à Lei nº 9.394, de 20.12.1996, o artigo acrescentado pelo projeto deve ser renumerado para art. 62-B. Ademais, o projeto deve ser corrigido para que a menção ao número de anos de exercício da profissão, constante do § 1º do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, seja grafado somente por extenso, como determina o art. 11, inciso II, alínea *f*, da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não se trata de referência a data, número de lei ou qualquer outra menção que possa causar prejuízo para a compreensão do texto.

Por derradeiro, cabe notar que o artigo acrescentado pelo art. 2º do projeto deve ser identificado com as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao seu final, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.514, de 2009, com as emendas de técnica legislativa ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do § 1º do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, o numeral “3”, mantendo-se a palavra “três” por extenso, sem parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

05CD1CEC02
05CD1CEC02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

05CD1CEC02
05CD1CEC02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, para art. 62-B.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

05CD1CEC02
05CD1CEC02